



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298852

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002187-96.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ANDRE PEIXOTO DE BESSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FIGUEIREDO GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 60.880

Agravo em Execução nº 0002187-96.2025.8.26.0521

Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal

Comarca de SOROCABA – DEECRIM 10ª RAJ

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO

Agravado: ANDRE PEIXOTO DE BESSA

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

O Ministério Público interpôs agravo contra decisão que deferiu a progressão de regime ao semiaberto, alegando a obrigatoriedade do exame criminológico conforme a Lei 14.843/2024. A decisão de primeira instância foi mantida, negando-se provimento ao agravo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na retroatividade da Lei 14.843/2024, que tornou obrigatório o exame criminológico para progressão de regime prisional.

III. Razões de Decidir

3. A nova lei, ao exigir exame criminológico, constitui norma penal mais severa, não podendo retroagir em prejuízo de sentenciados que iniciaram cumprimento de pena antes de sua vigência.

4. A norma vigente à época do crime deve ser aplicada, permitindo progressão de regime com base na boa conduta carcerária, sem obrigatoriedade do exame criminológico.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A retroatividade de norma penal mais gravosa é vedada. 2. A progressão de regime pode ser concedida com base na boa conduta carcerária, sem exame criminológico, conforme norma anterior.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XL;

LEP, art. 112, § 1º (redação antiga e nova).

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 240.770, Decisão Monocrática, Rel. Min. André Mendonça, j. 28.05.2024.

O Ministério Público interpôs o presente agravo (fls. 1-8) contra decisão do Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Sorocaba (fls. 20-22), que deferiu o

pedido de progressão, promovendo o ora agravado ao regime semiaberto. Inconformado, o Ministério Público alega a imprescindibilidade do exame criminológico, para aferir personalidade e periculosidade do reeducando para a determinação do requisito subjetivo do benefício pleiteado, asseverando que a Lei 14.843/2024 alterou o art. 112, §2º da LEP e tornou obrigatório tal exame.

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 42-48).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça oficia no sentido do provimento ao recurso (fls. 63-69).

É o relatório.

Uma das discussões postas no recurso recai sobre a retroatividade, ou não, da Lei 14.843/2024, que alterou o art. 112, §2º, da LEP, tornando obrigatório o exame criminológico para a progressão de regime prisional.

Entretanto, verifica-se que o *Parquet* fundamenta a necessidade do exame criminológico, unicamente, na obrigatoriedade decorrente da mencionada alteração legislativa. Manifesta seu entendimento, sustentando que a obrigação de submeter todos os

sentenciados, indistintamente, ao exame criminológico: *“teve como objetivo transcender a individualidade de todos os apenados, eis que se aproveita à toda a sociedade, pois é instrumento eficiente e seguro tornar o sentenciado apto à reinserção social”*.

Embora este relator viesse decidindo que a necessidade de exame criminológico fora dispensada pelas inovações trazidas na Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, ainda assim, entendia inegável que o magistrado poderia determiná-lo, em havendo elementos indicativos de sua relevância, desde que o fizesse de modo fundamentado.

Registre-se, a citada Lei nº 14.843/24, que entrou em vigor no dia 11 de abril de 2024, alterou a redação do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, estabelecendo agora que: *“Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”*.

Cumpre reconhecer que a inovação legislativa não ofende o princípio da individualização da pena,

pois o sentenciado continua tendo a sua pretensão analisada individualmente e segundo critérios definidos, podendo ter ou não o benefício deferido.

Nada obstante, é bem de ver que a nova lei especial – *que tem caráter misto, de ordem processual, por trazer nova disciplina a ser observada quanto aos pedidos de progressão de regime, bem como de ordem penal, por versar sobre execução de penas* – ao prever a realização de exame criminológico para fins de evolução de estágio prisional, constitui nesse ponto lei penal mais severa que, a teor do preceituado pelo artigo 5º, XL, da Constituição Federal, não pode retroagir em prejuízo de sentenciados, que foram condenados e cumprem pena por delitos praticados antes da vigência da norma atual.

No caso vertente, o agravante iniciou o cumprimento da pena em 20 de outubro de 2021 e requereu a progressão de regime quando implementado o requisito objetivo exigido e atestada a boa conduta carcerária pela Diretoria do Presídio onde se encontrava recolhido, conforme até então previsto. Assim, é forçoso reconhecer que a exigência de submissão dele à exame criminológico, com

base unicamente na alteração legislativa trazida pela Lei nº 14.843/24, constituiria medida que não pode ser adotada, por ser a ele prejudicial.

Como recentemente observou o ilustre Ministro André Mendonça, do Pretório Excelso: *“tendo em vista o princípio da individualização da pena, o qual também se estende à fase executória, consistindo em inovação legislativa mais gravosa, faz-se necessária a incidência da norma vigente quando da prática do crime, somente admitida a retroatividade de uma nova legislação se mais favorável ao sentenciado (novatio legis in melius).”* (HC nº 240.770, **decisão monocrática proferida em 28.05.2024**).

Assim, na hipótese vertente, cumpre aplicar a norma mais favorável ao sentenciado, qual seja, a do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, na redação antiga, assim redigida: *“Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão”*.

Realmente, considerando a anterior redação do artigo 112 da Lei de Execução Penal, o juiz não

estava obrigado a exigir parecer da Comissão de Classificação ou do Conselho Penitenciário para a concessão de progressão ou livramento condicional, podendo, caso entendesse ser suficiente, avaliar o requisito subjetivo com base no parecer da direção do presídio sobre o comportamento carcerário do sentenciado.

Embora parecesse temerária a substituição da exigência do parecer da Comissão Técnica de Classificação e a submissão do reeducando a exame criminológico, como condição para se aferir seu merecimento com vista a eventual progressão de regime prisional ou de livramento condicional, por um simples atestado de boa conduta passado pela direção do presídio em que recolhido o condenado, está claro ter sido essa a intenção do legislador ao editar a Lei nº 10.792/03, que deve ser observada pelo Juízo das Execuções Penais, sob pena de violação ao disposto no artigo 112 da Lei de Execução Penal, em sua anterior redação.

Anote-se, ademais, que a gravidade do delito praticado não pode servir de óbice à concessão da benesse pleiteada, porquanto já analisada no processo de

conhecimento. Na fase de execução, devem ser analisados apenas os requisitos de natureza objetiva e subjetiva. Tampouco o tempo de pena a cumprir, porquanto a lei não distingue, para efeito de concessão da passagem de um para outro regime, penas longas, médias ou de curta duração.

Nesse contexto, inexistente um motivo concreto que justificasse maior cuidado na análise do mérito do sentenciado, era mesmo que se concluir pela prescindibilidade do exame, cuja realização foi bem afastada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo.

Figueiredo Gonçalves
relator